



JUSTIÇA ELEITORAL
322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600578-09.2024.6.13.0322 / 322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG
REPRESENTANTE: WANDERSON GERALDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA SILVEIRA PASSOS - MG213743
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 GILMAR DE SOUSA BATISTA JUNIOR PREFEITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por **WANDERSON GERALDO DE SOUZA COSTA** em desfavor de **GILMAR DE SOUSA BATISTA JUNIOR**. Narra o Representante que o representado divulgou resultado de pesquisa eleitoral de forma irregular, em desacordo com o que determina o artigo 10 da Resolução nº. 23.600/19 TSE. Aduz que o resultado está sendo feito através de redes sociais e panfletos impressos. Alega que o Candidato a prefeito está violando a legislação eleitoral, com o único intuito de ludibriar e enganar o eleitor, já que é público e notório a fragilidade dos dados divulgados. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata de todas as publicações feitas na internet, principalmente, no Instagram do candidato, o recolhimento de todos os panfletos publicados que desrespeitem a legislação eleitoral, bem como a proibição de publicação dos mesmos em qualquer tipo de mídia. No mérito, pede a procedência dos pedidos iniciais com a confirmação da tutela de urgência e aplicação de multa.

Despacho determinando a juntada de panfleto legível. (ID 127729441)

Documento juntado pela Representante (ID 127734343)

Instado a manifestar, o MPE opinou pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar que o representado retire as publicações realizadas por meio de internet, em especial em seu perfil na rede social Instagram, em que tenha procedido à divulgação da pesquisa eleitoral mencionada na exordial sem as informações exigidas em lei, e para que proceda ao recolhimento dos panfletos contendo idêntico

conteúdo ao de id: 127734356, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. (ID 127754030)

É o relatório do necessário. Decido.

Analisada preliminarmente a legitimidade das partes e observados os requisitos para o conhecimento da petição inicial submetida a este Juízo, passa-se ao exame da tutela pleiteada pela Representante a luz da legislação eleitoral vigente.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Portanto, exige-se a presença concomitante de dois requisitos para a sua concessão, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Para a concessão da liminar pleiteada devem estar presentes concomitantemente a probabilidade do direito, também conhecido como "*fumus boni iuris*", e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, definido como "*periculum in mora*".

Dessa forma, impõe-se na análise da concessão da tutela de urgência, o prévio exame da procedência da pretensão, devendo a prova ser, ao menos, provisoriamente, livre de maiores dúvidas e contundente com o julgamento de máxima probabilidade.

No tocante à divulgação das pesquisas eleitorais, assim dispõe o artigo 10 da Resolução nº. 23.600/19 TSE:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A divulgação *irregular* de pesquisa eleitoral regular consiste em, no ato da divulgação, **não** observar os requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. De acordo com o referido dispositivo, na divulgação de pesquisas eleitorais deve constar: i) o período de realização da coleta de dados; ii) a margem de erro; iii) o nível de confiança; iv) o número de entrevistas; v) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; e vi) o número de registro da pesquisa.

Segundo narra na inicial, ao divulgar a pesquisa eleitoral, o representado teria desrespeitado todos os requisitos exigidos para a divulgação do resultado.

De fato, conforme demonstrado nos autos, o panfleto da divulgação do resultado da pesquisa não fez menção ao período de realização da coleta de dados, a margem de erro, ao nível de confiança e ao número de entrevistas, razão pela qual conclui-se pela violação ao já mencionado art. 10, II, III e IV, da Resolução TSE nº23.600/2019.

Por conseguinte, tendo em vista que não foram observados os requisitos necessários para tal divulgação, o

texto inserido no material publicitário tem potencial de induzir o eleitor em erro, já que não haveria sequer como o eleitor buscar outras informações, sobretudo aquelas relacionadas às margens de erro, que pudessem justificar a classificação em questão.

Assim, constatada a irregularidade, de rigor a atuação da Justiça Eleitoral para determinar a retirada das publicações e recolhimento dos panfletos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o representado retire **IMEDIATAMENTE** as publicações realizadas por meio de internet, em especial em seu perfil na rede social Instagram, em que tenha procedido à divulgação da pesquisa eleitoral mencionada na inicial e para que proceda ao recolhimento dos panfletos contendo idêntico conteúdo ao de id: 127734356, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Intime-se no Mural e cite-se na forma da lei para defesa em dois dias.

A seguir, ao MPE e, ao final, conclusos.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 02 de Outubro de 2024.

Marina Rodrigues Brant

Juíza Eleitoral



Assinado eletronicamente por: **MARINA RODRIGUES BRANT**

02/10/2024 14:03:13

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **127778531**



24100214031220900000120403516